**PROJETO DE LEI N. 011/2021**

**AUTORIA: Poder Executivo**

**SÚMULA**: Dispõe sobre as regularizações de edificações construídas em desacordo com as Leis Municipais nº 775, nº 777 e nº 780 de 09 de agosto de 2012 e dá outras providências. Parecer favorável.

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo visando possibilitar a regularização de edificações construídas em desacordo com o zoneamento e código de obras. Acompanha o dossiê o projeto de lei, a Mensagem e o ofício de encaminhamento. É o relatório.

**No que concerne à iniciativa da matéria**, a definição de programas e ações de regulamentação e de sursis à regulamentações existentes é de competência a ambos os Poderes, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 61 inciso XXII.

**No que se refere à competência legiferante da Câmara**, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º *caput*, inciso VII, 13 e 37 XVI da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, quanto à técnica legislativa há apenas ajustes de formatação aos quais é permitida a adequação e correção de quaisquer imperfeições por determinação da Mesa Diretiva independente de emenda, nos termos do artigo 215 do Regimento Interno.

**Quanto ao aspecto material** o projeto propõe criar programa / ação que permitirá por um período determinado de tempo a regularização de imóveis construídos em desacordo com as Leis Municipais nº 777 e 780, de 09 de agosto de 2012, a proposição encontra amparo legal. Contudo a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

**Feitos estes apontamentos**, esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa. Contudo o referido projeto deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação e Viação, Obras e Serviços Públicos.

SMJ.
É o parecer.
Corbélia/PR, 27 de abril de 2021.
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485